DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9746/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9837/2019
PROTOCOLO	: 1994619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2019
CONTRATADA	: ANÍSIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 74.501,82
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2019) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2019), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS** e a empresa **ANÍSIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME**, tendo como objeto o transporte escolar dos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação exauriu a análise ANA – DFE – 7446/2021 (Peça n.º 59), manifestando-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos em tela.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ªPRC - 9257/2021 (Peça n.º 62), opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2019) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), com fulcro nas disposições do art. 121, II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2019) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD – 9541/2021, constante no processo TC/MS - 9264/2019 (protocolo 1992181), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 89/2019), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS e a empresa ANÍSIO JESUS ALVES DE SOUZA – ME., com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** das formalizações dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para acompanhamento e análise das fases posteriores, com fulcro nas disposições do art. 121, III, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro nas disposições do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.